



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.193 DE 10 DE JUNHO DE 2024

"Dispõe sobre a regulamentação de pagamento dos honorários sucumbenciais decorrentes de processos junto a Municipalidade e dá outras providências."

Eu, Antônio Reginaldo Martins Moreira, Prefeito Municipal de Francisco Badaró/MG, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Esta Lei regulamenta a percepção de honorários de sucumbência pelo Procurador Municipal, Procurador Geral e Procurador Adjunto do Município de Francisco Badaró, nos termos do artigo 85, §19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais nos processos em que a Fazenda Pública Municipal for vencedora pertencem exclusivamente aos Procuradores que atuem na Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

Art. 2º. A arrecadação, para fins de depósito e de distribuição dos honorários, será feita em instituição financeira oficial, através de conta bancária específica, a ser providenciada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sendo a quantia apurada mensalmente, rateada no mês subsequente à data em que se consumar o recolhimento, e paga até o dia 15 (quinze) de cada mês.

§1º. O Controle da conta bancária e das transferências para quem de direito, ficará a cargo exclusivo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, observada a partilha a ser feita pelo Procurador Geral do Município.

§2º. O repasse de que trata este artigo poderá ser pago cumulativamente à remuneração do cargo do Procurador do Município, mas não se incorporará à mesma, para nenhum efeito, e nem constituirá base para o cálculo de nenhuma vantagem remuneratória.



GABINETE DO PREFEITO

§3º. O Procurador Municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, o Procurador Geral do Município e o Procurador adjunto que for demitido, requerer exoneração ou que for exonerado, não fará mais jus ao rateio dos honorários a partir do mês seguinte em que se efetivou o desligamento do quadro funcional, ressalvada a percepção dos valores ainda não rateados do mês anterior correspondente ao último dia de exercício no cargo, de forma proporcional ao número de dias trabalhados nesse último mês.

Art. 4.º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças informará à Procuradoria Geral do Município, mensalmente, o montante dos honorários de sucumbência recebidos.

§1º. Os honorários de sucumbência deverão ser recolhidos pelo contribuinte mediante guia com código próprio.

§2º. Os valores depositados na conta específica destinada a valores de depósitos judiciais em nome do Município de Francisco Badaró/MG, que forem relativos a honorários advocatícios de sucumbência, também deverão ser repassados aos Procuradores do Município.

Art. 5.º Os valores mencionados nesta lei serão recebidos pelos procuradores, mesmo nas seguintes hipóteses:

- I - quando afastados por licença para tratamento de saúde;
- II - nas férias;
- III - quando em licença por acidente do trabalho;
- IV - quando em licença gestante, adotante e paternidade;
- V - quando em licença prêmio;
- VI - quando ausente do serviço na sede do Município por participação

em congressos, seminários ou similares, de interesse jurídico da municipalidade, e, desde que devidamente autorizado.

Parágrafo único. O Procurador do Município que se ausentar do serviço injustificadamente terá a sua quota parte dos honorários reduzida, proporcionalmente, ao número de faltas injustificadas.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 6.º Será suspenso o repasse dos honorários ao titular do direito nas seguintes condições:

- I - em licença para tratar de assuntos particulares;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - em licença para participar de campanha eleitoral;
- IV - afastamento para exercício de mandato eletivo;
- V - afastamento por aposentadoria a pedido, a contar do afastamento;
- VI - afastamento por aposentadoria, a contar da data do ato;
- VII - afastamento da função para cumprimento de punição ou para responder a sindicância ou processo disciplinar;
- VIII - ocupando cargo de provimento em comissão ou função gratificada, que não guarde relação com as atividades típicas da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A reinclusão do Procurador do Município, após os afastamentos ou licenças previstas nos incisos deste artigo, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

Art. 7.º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelo Município a qualquer título.

Art. 8.º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

Art. 9.º Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei.

Art. 10. Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. A remuneração de cada beneficiário desta Lei, acrescido dos honorários advocatícios, não poderá exceder e ultrapassar a remuneração do teto do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Atingindo o limite previsto no caput deste artigo e, em caso de existência de valor remanescente em conta bancária destinada aos honorários sucumbenciais, estes, formarão valores em saldo para transferência aos meses subsequentes, sempre respeitado o limite constitucional de remuneração.

Art. 12. Aplica-se a presente Lei aos honorários oriundos de processos judiciais já ajuizados, em andamento ou não, inclusive quanto aos honorários cujos valores já tenham sido depositados judicialmente ou nas contas do Município, na data do protocolo deste projeto de lei na Câmara de Vereadores.

Art. 13. Os honorários advocatícios sucumbenciais não são receitas e/ou despesas públicas, enquadrando-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme previsto pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, aplicando-se desde logo a todos os processos pendentes, na forma do caput do art. 1.046 da Lei Federal nº 13.105/2015.

ANTONIO
REGINALDO
MARTINS
MOREIRA:070657
66675

Assinado de forma
digital por ANTONIO
REGINALDO MARTINS
MOREIRA:07065766675
Dados: 2024.06.10
16:16:03 -03'00'

Francisco Badaró/MG, 10 de junho de 2024.

ANTÔNIO REGINALDO MARTINS MOREIRA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

ATO DE SANÇÃO Nº 016/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ/MG, Sr. Antônio Reginaldo Martins Moreira, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 68, inciso III da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei nº. 110/2024, de autoria do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data de 05 de junho de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º. SANCIONAR a Lei nº. 1.193/2024 oriunda do Projeto de Lei nº. 110/2024, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Sanção.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Francisco Badaró (MG), 10 de junho de 2024.

ANTONIO REGINALDO
MARTINS
MOREIRA:07065766675

Assinado de forma digital por
ANTONIO REGINALDO MARTINS
MOREIRA:07065766675
Dados: 2024.06.10 16:16:03
-03'00'

ANTÔNIO REGINALDO MARTINS MOREIRA
Prefeito Municipal